



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 28/2021

PROCESSO nº: 71000.006873/2021-15

DATA DA SESSÃO: 02 de dezembro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento Recursos Voluntários - ABCD e  
Procuradoria

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Eduardo Henrique Dr Rose,  
Guilherme Faria da Silva, Daniel C. Barbosa, João Antonio Albuquerque e  
Souza.

MODALIDADE: Boxe

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Ostarina / Substância não especificada*

**EMENTA: OSTARINA - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS ABCD E PROCURADORIA - AMBOS NÃO PROVIDOS - INTENCIONALIDADE PARA FINS DE PERFORMANCE NÃO COMPROVADA - POSSIVEL CONTAMINAÇÃO CRUZADA DE SUPLEMENTOS MANIPULADOS - DOPING INVOLUNTÁRIO - AMOSTRAS CONSTATADA A PRESENÇA DE OSTARINA - FARMACIA MANIPULOU OSTARINA ANTES DE MANIPULAR A FORMULA DA ATLETA - RESPONSABILIZAÇÃO PELO RISCO EM CONSUMIR SUPLEMENTOS MANIPULADOS - DECISÃO DO PLENO POR UNÂNIMIDADE - MANTIDA A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA - CULPA MÉDIA - SUSPENSÃO DE NOVE MESES - CONTAGEM INICIADA DA COLETA.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação da relatora, em não acolher os Recursos Voluntários da ABCD e da Procuradoria, e manter a decisão da 1ª Câmara deste tribunal, que suspendeu a atleta [...] pelo **período de 09(nove) meses**, com base no art. 114, II, cumulado com o art. 145 e seguintes, todos do CBA, devendo a contagem iniciar-se da data da coleta (22/01/2021), com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, DF, 16 de dezembro de 2021.

*Assinado eletronicamente*

**MARTA WADA BAPTISTA - Auditora Relatora**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela ABCD (11156712) e Procuradoria (11149852), ambos Recorrentes, inconformados com a decisão da da 1ª Câmara do TJD-AD, que pedem, em síntese, a reforma da decisão com a adequação da sanção da atleta: [...].

A Gestão de Resultados da ABCD, para o controle de dopagem, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações e, em **22/01/2021** fora competição, realizaram controle antidopagem na Recorrida/Atleta: [...], conforme **Amostra 6442458**, que revelou a presença da substância não especificada - **ostarina**, Substância proibida em competição e fora de competição, categoria S1.2 (agentes anabolizantes) da Lista de Substâncias Proibidas.

Verifica-se no processo em epígrafe:

1º) Com referência ao controle de dopagem, foram obedecidos todos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de testes e Investigação;

- 2º) A Recorrida/Atleta informou o uso de medicamentos, entretanto, **ausente de AUT**;
- 3º) A Recorrida/Atleta também informou que faz uso de suplementos manipulados pela farmácia NEOFORMULA desde 2018;
- 4º) A escolha da farmácia de manipulação NEOFORMULA seguiu os seguintes critérios: referências, garantia de não contaminação nas manipulações e a boa reputação no mercado;
- 5º) A citação da Recorrida/Atleta foi correta e a defesa tempestiva;
- 6º) A Recorrida/Atleta, **informou como a substância entrou no seu organismo, esclarecendo ter sido por contaminação cruzada**;
- 7º) A concentração estimada da substância encontrada foi de **2,00 ng/ml**;
- 8º) A Recorrida/Atleta desconsiderou o pedido da Amostra B, após o resultado da análise dos Suplementos manipulados pela NEOFORMULA, quando encaminhou dois fracos com o restante dos suplementos para análise, entretanto, a LBCD no **POTE 1** dos suplementos analisados (Amostra 21F00014) **detectou a presença de OSTARINA, com aproximado 1 micrograma por grama**, e no POTE 2 não indicava nenhuma substância proibida, entretanto, ambos os potes foram manipulados pela mesma farmácia de manipulação – NEOFORMULA;
- 9º) A NEOFORMULA em resposta a Gestão de Resultados (10221656):
- Que não dispõe de amostras dos produtos manipulados da Recorrida/Atleta;
  - Que os manipulados foram realizados em bancadas diferentes;
  - Que foram utilizados utensílios diferentes;
  - Que **RECONHECE AS FOTOS DOS PRODUTOS ENVIADOS COMO SENDO OS MANIPULADOS POR ELA**;
  - No livro de receituário enviado pela Farmácia NEOFORMULA, referente aos dias 18 e 19/01/2021 (10109038) consta diversas manipulações com a substância OSTARINA;
- 10º) Por determinação da 1ª Câmara deste Tribunal, em audiência especial no dia 28/04/2021, foi decidido a revogação da suspensão provisória;
- 12º) Em 19/08/2021 em audiência de instrução e julgamento, por UNANIMIDADE de votos a 1ª Câmara decidiu suspender a Recorrida/Atleta em **09(nove) meses de suspensão com base no art. 114, II, cumulado com os art. 145 e seguintes, todos do CBA, com contagem iniciando-se na data da coleta (22/01/2021)**;
- 13º) Da decisão prolatada, a Recorrente/Procuradoria (11149852) pediu a reforma da decisão para majorar a pena para 04 (quatro) anos de inelegibilidade em conformidade com o art 114 do CBA/21;
- 14º) E a Recorrente/ABCD (11156712) pediu a reforma da decisão por entender não se tratar de culpa média;
- 15º) Em despacho e por sorteio, o feito foi distribuído para esta Relatora;

Esse é o relatório.

## VOTO

### 1 - DAS PRELIMINARES

Não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

### 2 – DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente aos Recursos e, verifica-se que ambos são tempestivos e consistem em alegações de inconformismo na decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, com base na legislação vigente. As razões que refutam e fundamentam os pedidos de revisões da decisão referem-se a: **adequação da sanção aplicada à atleta [...]**.

### 3 - DA RAZÕES DOS RECURSOS:

- **RECURSO VOLUNTÁRIO – PROCURADORIA:**

Argumenta a Procuradoria que a alegação da Recorrida/Atleta de contaminação não restou provado nos autos e que houve a intencionalidade ao ingerir a substância proibida, decorrente dos diversos suplementos que utiliza, neste sentido, reforça a afirmativa de dolo. Sendo assim, considera intencional a conduta ao correr o risco de se contaminar. Requereu a condenação por infração preceituado pelo art. 114 do CBA/21 majorando a pena para 4 (quatro) anos de inelegibilidade.

- **RECURSO VOLUNTÁRIO – ABCD:**

As razões recursais da ABCD se fundamentam na aplicabilidade da atenuante para hipótese não enquadrada que enseja a necessidade de comprovação de ausência de culpa ou negligência significativa onde o período de suspensão levará em conta o grau de culpa do atleta e serem necessários o padrão de cuidado que poderia ser esperado da atleta que denota experiência, idade madura, e mais de 11 anos de experiência. Sendo assim, requereu a majoração na classificação do grau de culpa média.

### 4 – IMPORTA RESSALTAR AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

1º) A Confederação informou que a atleta está registrada e lista inúmeras competições de nível nacional e internacional, **sem contudo, ter qualquer violação da regra antidoping.**

2º) **A Recorrida/Atleta declarou e afirmou que a única forma da substância ter entrado em seu organismo seria através dos suplementos vitamínicos contaminados**, apresentando provas que confirmam em análise dos frascos dos suplementos manipulados, que a **NEOFORMULA, em data anterior, manipulou a substância Ostarina, a mesma substância encontrada no RAA da Recorrida/Atleta;**

3º) Apesar do zelo com a escolha da Farmácia de Manipulação, que utiliza por 03(três) anos, a escolha da NEOFORMULA ocorreu por ser uma empresa tradicional no mercado, ter referências de outros atletas, ser fiscalizada pela ANVISA, ter solicitado os suplementos por meio de prescrição médica e **o site da NEOFORMULA dar garantia de segurança com relação a contaminação;**

4º) Confirma ainda, que em todo o período que utilizou dos produtos manipulados pela NEOFORMULA, cerca de três anos **SEMPRE FOI TESTADA NO DOPING SEM NENHUM PROBLEMA**, o que lhe reforçou a sensação de segurança.

5º) Quanto as cápsulas enviadas para análise, o LBCD em 06/05/2021, informou a Gestão de Resultados que: “..em relação ao caso em tela, considerando o RAA (6442458) estar baseado na presença de Ostarina, que a **Amostra foi encaminhada para análise de IRMS, não sendo observadas evidências do uso de testosterona ou precursores** e **conclui que os dados disponíveis relativos ao perfil endógeno não agregam informações ao RAA configurado pela detecção de Ostarina.**

6º) Apesar das quantificações não servirem como base para as fundamentações das decisões deste Tribunal, necessário se faz, ressaltar a sequência que se segue:

- **RAA (Resultado Analítico Adverso) quantificação de 2,00 ng/ml;**
- **POTE 1 – foi encontrada (capsula) a quantidade de 1,00 mg/ml – nível de traço;**
- **POTE 2 – Não foi detectada nenhuma substância proibida;**
- **Neste sentido, verifica-se que foram 2 POTES manipulados pela mesma Farmácia, para a mesma cliente, onde um apresenta Ostarina (mesma substância encontrada no RAA da Atleta), enquanto outro nada foi detectado, podemos concluir que realmente houve contaminação cruzada, onde pode-se considerar a proximidade da manipulação confirmada de Ostarina na data anterior.**

7º) Quanto as informações apresentadas pela NEOFORMULA a Gestão de Resultados, é nítido não serem totalmente verídicas, pois, apesar ter colaborado com o envio dos relatórios e documentos, é possível verificar que a sua maior preocupação é com a própria imagem, o que pode justificar a omissão de documentos complementares para informar os locais de manipulação .

8º) Como pode ser verificado, a NEOFORMULA informa que manipulou as substâncias em bancadas diferentes, porém, **NÃO CONSTA PROVA DESSA ALEGAÇÃO** e, inclusive, nos registros apresentados, **NÃO CONSTAM REFERÊNCIAS AOS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO e demonstram terem sido manipulados no mesmo local.** Como podemos verificar:

- **514.635 –18/01/21** –Nome não informado – **OSTARINE 10 MG** -30 cápsulas – requerimento 4634 –**PT: 01**
- **515.289 –19/01/21** –[...] (atleta) – **DIVERSAS SUBSTÂNCIAS** -60 cápsulas - requerimento: 232571-3 –**PT: 01**
- **515.953 –20/01/21** –Marcela .... – **OSTARINE 10MG** -30 envelopes – requerimento 232949-1 –**PT: 01**
- **516.061 –20/01/21** –Paulo ..... **OSTARINE 15MG** –50 cápsulas – requerimento 946949 –**PT: 01**

9º) Com base nos relatórios apresentados pela NEOFORMULA, é possível verificar que manipula-se em média de 5 a 7 substâncias por requerimento (para cada Manipulação), considerando a **farmácia informou ter manipular no dia 18/01/2021 o total de 525 requerimentos**, se multiplicar por 5 substâncias de cada requerimento, temos em **UM ÚNICO DIA aproximadamente 2.625 e, no dia 19/01/2021 manipulou 573 requerimentos, aproximadamente 2.865 substâncias;**

10º) sendo assim, com relação a alegada limpeza, pergunto: **Como poderia a FARMÁCIA tendo esse volume diário de manipulações (2625 e 2865 SUBSTÂNCIAS por dia) em um único dia GARANTIR A LIMPEZA AO FINAL DE CADA MANIPULAÇÃO;**

11º) Considerando que a **testemunha arrolada em audiência, informou a este Tribunal que a Ostarina não é diluída em água**, entretanto, a farmácia garantiu que **a limpeza dos equipamentos é feita com álcool 70% , restando 30% de água, sendo assim, a possibilidade de contaminação cruzada encontra-se plenamente provada.**

12º) Verifiquei ainda, nos referidos relatórios apresentados pela NEOFORMULA, que além da OSTARINA também são manipulados outras substâncias consideradas proibidas e que configuram infração no doping, tais

como **ANASTRAZOL (S4), HIDROCLOROTIAZIDA (S5) e PREDISOLONA (S9), entre outras.**

## **5 - SOBRE A INTENCIONALIDADE:**

Como já é de conhecimento, neste Tribunal existem diversos julgados sobre CONTAMINAÇÃO, mesmo assim, cada caso é um caso, e prevalecerá a verossimilhança da alegação é a confrontação com a provas contidas no processo, assim, ocorrerá o justo equilíbrio que determinará a dosimetria a ser aplicada:

Neste sentido, verifica-se:

1. O Relatório Final de Gestão de Resultados, **considerou demonstrado pela Recorrida/Atleta como a substância proibida entrou no seu organismo, afastando a intencionalidade e que a farmácia manipulou Ostarina um dia antes do composto da Recorrente/Atleta ser fabricado.**
2. Conta **Recorrida/Atleta** com mais de 11 anos de experiência no âmbito nacional e internacional, e **testada diversas vezes durante esses anos, NUNCA TESTOU POSITIVO.**
3. A Farmácia de manipulação ao apresentar relatórios dos manipulados antes, durante e depois, da manipulação do pedido da Requerida/Atleta, provou que **manipulou OSTARINA;**
4. Os elementos trazidos à presente, **apontam para CONTAMINAÇÃO CRUZADA,** sendo assim, considero a **NÃO INTENCIONALIDADE DE CONDUTA DA ATLETA** em obter benefício que a colocaria em vantagem desportiva, inclusive, colaborou, sendo assim, não há que se falar em dolo - fundamentação para discordar do Recurso da Procuradoria.
5. Com relação a RESPONSABILIZAÇÃO da Recorrida/Atleta, resta provada, que foi diligente em buscar utilizar a farmácia de manipulação conhecida e conceituada no mercado fármaco, e que lhe na assegurou na propaganda, que nenhuma substância proibida entraria em seu corpo, sendo assim, ousou discordar do entendimento da Recorrente/ABCD, pois não há que se falar em aumento do grau de culpa ou negligência, pois, para fundamentar o aumento, seria desconsiderar que a Recorrente/Atleta diligenciou o esperado.
6. Entretanto, é correta a afirmação da ABCD que nos casos das alegações de produtos contaminados, o Tribunal tem entendido, que o atleta carrega determinado **nível de culpa, uma vez que é de amplo conhecimento de todos o risco no consumo de suplementos manipulados,** como é o caso em epígrafe, sendo assim, há de ser considerada algum grau de culpa, mesmo que provada a contaminação.
7. E, ao verificar a dosimetria aplicada pela 1ª Câmara deste Tribunal, que reconheceu que a Recorrente/Atleta teve culpa média sobre a responsabilização da utilização de produtos manipulados, entretanto, envidou esforços que permitiu a constatação em um dos fracos enviados para análise, a detecção da substância proibida e ainda, logrou-se êxito em constatar que a Farmácia manipulava a referida substância Ostarina no mesmo local onde

manipulava a formula da Recorrida/Atleta, havendo todos os indícios de contaminação cruzada.

Considero que encontra-se devidamente comprovada e demonstrada como a substância entrou no organismo da Recorrida/Atleta, quanto a alegação de contaminação e provado que os suplementos manipulados pela farmácia NEOFORMULA, foram os meios da contaminação que resultou no RAA 6442458 onde foi detectada a substância proibida Ostarina;

Neste sentido, verifico não haver qualquer intencionalidade por parte da Recorrida/Atleta, em face da ausência de qualquer ilicitude, quando deparamos com uma atleta que diligenciou cuidados necessários, e que mesmo assim, culminou com um resultado Analítico Adverso.

### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, recebo e conheço os recursos da PROCURADORIA e da ABCD, e **VOTO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTOS E MANTER A DECISÃO da 1ª Câmara deste Tribunal**, que penalizou o atleta [...] à pena de 09 (nove) meses de suspensão, nos termos do artigo 114, II cumulado com o artigo 145 e seguintes todos do CBA/21, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 22/01/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, DF, 16 de dezembro de 2021.

***Assinado eletronicamente***  
***Marta Wada Baptista - Auditora Relatora***



**A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES (por vídeo conferência) – Membro - Com a relatora**

**O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE – Membro - Com a relatora**

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA – Membro - Com a relatora**

**O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA – Membro - Com a relatora**

**O senhor Auditor JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro - Com a relatora**

**O senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro - Impedido de votar, em face de ter sido o relator na 1ª Instância.**

**Ausências justificadas:** Auditores: ALEXANDRE FERREIRA e MARTINHO NEVES MIRANDA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/12/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11690152** e o código CRC **7C4C0356**.

---